DELIBERAÇÃO AC01 - 2597/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4955/2013
PROTOCOLO	: 1409721
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADA	: VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS - EPP
VALOR	: R$ 268.200,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO – FORMALIZAÇÃO TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE APOSTILA – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – DOCUMENTOS SEM DATA, SEM ATESTO DE RECEBIMENTO E ERRADOS – VALOR EXECUTADO SUPERIOR A MAIOR – PLANILHA FINANCEIRA NÃO REFLETE OS ATOS E FATOS DOCUMENTADOS NOS AUTOS – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA

É regular a formalização de contrato, de termo aditivo e de termo de apostila por conterem as cláusulas necessárias a sua execução. É irregular a execução financeira que se verifica que os documentos enviados estão sem registro de data, sem atestos de recebimento e com a paginação errada, bem como, pela não remessa de documentos ao Tribunal de Contas, por excesso no valor executado e por constar pagamento acimado do valor contratado, demonstrando que a planilha financeira não reflete os atos e fatos documentados nos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares a formalização do Contrato, a formalização do Primeiro Termo Aditivo, e a formalização do Termo de Apostila, e irregular a execução financeira, referente ao Contrato Administrativo n. 6, de 2013, celebrado entre o Município de Ivinhema na gestão do Sr. Éder Uilson França Lima, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Valdecir Pereira dos Santos – EPP, com impugnação no valor de R$ 30.155,08 (trinta mil cento e cinquenta e cinco reais e oito centavos) e imposição de multa no valor equivalente a 180 (cento e oitenta) UFERMS ao jurisdicionado.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

O conteúdo dos autos versa sobre:

1 - a celebração do Contrato Administrativo n. 6, de 2013, entre o Município de Ivinhema, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Valdecir Pereira dos Santos – EPP (vigência: de 2/1/2013 a 31/12/2013), tendo como objeto a aquisição de combustível, tipo gasolina comum e óleo diesel retirados na bomba do estabelecimento, para serem utilizados nos veículos da Secretaria Municipal de Saúde;

2 – a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 6, de 2013;

3 - a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE (ANA 6341/2016, peça 27), que após a realização de inspeção in loco considerou regulares as formalizações do Contrato Administrativo n. 6, de 2013, do seu 1º Termo Aditivo e do seu Termo de Apostila, e irregular a execução financeira da contratação.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 9876/2017 (peça 28), opinando nos seguintes sentidos:

> "• legalidade da formalização do contrato e do 1º termo aditivo e termo de apostilamento em apreço, nos termos do art. 120, I e II, e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> • irregularidade e ilegalidade da execução financeira, em face da ausência da documentação pertinente - infringência do artigo 120 III da citada resolução e artigo 63, § 2º III da Lei Federal nº 4.320/64; c/c artigo 73, II, "b" da Lei Federal nº 8.666/93 e art.38 c/c art. 60 da Lei nº 8.666/93;
>
> • impugnação do valor de R$ 25.846,87 (vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos) com fundamento no artigo 61, inciso I, § 1º da Lei Complementar nº 160/2012, responsabilizando o jurisdicionado da época a restituir o referido valor devidamente corrigido aos cofres públicos, fixando-lhe prazo para comprovação nos autos;
>
> • aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TCE/MS;(...)".

VOTO

Examinando os documentos dos autos, verifico que a celebração Contrato Administrativo n. 6, de 2013, do seu Primeiro Termo Aditivo e do Termo de Apostila encontram-se em consonância com as regras da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011(vigente na época).

Por outro lado, após a realização de inspeção in loco, os auditores estaduais de controle externo da 1ª ICE apresentaram o resumo da execução financeiro-orçamentária, nos seguintes moldes (peça 27, fl. 656):

Valor total do Contrato n. 6/2013 (CT)	----------	R$ 335.250,00
Despesa empenhada (DE)	----------	R$ 407.423,87
(-) Despesa anulada (DA)	----------	R$ 28.290,42
Valor total empenhado (VE = DE + DA)	----------	R$ 379.133,45
Valor total liquidado (VL)	----------	R$ 353.286,58
Valor total em pagamentos (VP)	----------	R$ 389.284,18

Da demonstração da execução financeira acima, verifico que os documentos e registros encaminhados ao Tribunal apresentam desarmonia entre o valor final da contratação e os valores referenciados nos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), caracterizando o descumprimento das prescrições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (até então vigente).

Assim é que, com base no critério da amostragem, a equipe de auditores responsáveis pela fiscalização in loco apontaram no “Relatório” da análise técnica (ANA 6341/2016, peça 27, fls. 656-657) as irregularidades a seguir descritas:

1. comprovantes de liquidação de despesas (Nota Fiscal/Recibo/ Duplicata) com atestos de recebimentos, porém, sem datas (ocorreu, por exemplo, nos documentos de fls. 510, 538 e 544, peça 26), em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, 4, da IN/TC/MS n. 35/2011, no art. 63, § 2º, III, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e no art. 73, II, “b”, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

2. comprovantes de liquidação de despesas (Nota Fiscal/Recibo/ Duplicata) sem os atestos de recebimentos devidamente datados e assinados, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, 4, da IN/TC/MS n. 35/2011, no art.

63, § 2º, III, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e no art. 73, II, "b", da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, tal como ocorreu nos seguintes documentos:

DANFE – documento auxiliar de Nota Fiscal n.	**Data**	**Valor (R$)**	**Peça/folhas**
000.000.894	22/2/2013	19.820,55	25/156
000.000.990	23/4/2013	2.213,81	25/238
000.000.991	23/4/2013	1.757,43	25/245
000.001.092	12/6/2013	1.940,31	25/286
000.001.093	12/6/2013	2.331,79	26/374
000.001.210	19/8/2013	2.091,19	26/380
		Total R$ 30.155,08	

Diante da ausência de comprovação dos atestos de recebimentos nos documentos apontados no quadro acima, entendo que o valor de R$ 30.155,08 deve ser impugnado e devolvido ao erário municipal.

3. as Notas Fiscais a seguir relacionadas demonstram a realização de despesas mesmo após findo o prazo de vigência contratual (em 31/12/2014), em desconformidade com a cláusula quinta do Contrato (peça 3, fl. 8):

DANFE – documento auxiliar de Nota Fiscal n.	**Data**	**Valor (R$)**	**Peça/folhas**
000.001.558	16/1/2014	2.391,57	26/509
000.001.561	16/1/2014	23.276,93	26/537
000.001.560	16/1/2014	2.584,41	26/543
		Total R$ 28.252,91	

4. ausência do restante da(s) nota(s) de anulação(ões) de empenho(s) de despesa(s), no valor de R$ 25.846,87, resultante(s) da diferença entre o valor total liquidado e o valor total empenhado (379.133,45 – 353.286,58 = R$ 25.846,87), em desconformidade com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, itens 1 e 2 da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época);

5. ausência do restante dos comprovantes de pagamentos com as assinaturas do responsável, no valor de R$ 8.773,60, resultante da diferença entre o valor total liquidado e o valor dos pagamentos efetuados (353.286,58 – 344.512,98 = R$ 8.773,60), em desconformidade com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra "B", item 3 da IN/TC/MS n. 35, de 2011, e arts. 63, § 2º, e 64 da Lei (federal) 4.320, de 1964;

6. embora o valor total do Contrato fosse de R$ 335.250,00, foram executados R$ 353.286,58, isto é, foram executados R$ 18.036,558 acima do valor total contratado e sem a devida formalização de termo aditivo, em contrariedade ao disposto na cláusula segunda do Contrato em apreço, alterada pelo Primeiro Termo Aditivo;

7. consta o pagamento de R$ 9.262,98 (nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos) acima do valor total contratado, em desacordo com o disposto na cláusula segunda do Contrato e alterada pelo Primeiro Termo Aditivo;

8. falta de numeração de páginas do processo administrativo relativo à licitação e contratação, em prejuízo da fiscalização exercida pelo controles interno e externos, em desconformidade com as regras dos arts. 38 e 60 da Lei n. 8.666, de 1993;

9. a planilha financeira não reflete os atos e fatos documentados nos autos, em ofensa ao Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "B", item 12 da IN/TC/MS n. 35, de 2011(vigente na época dos fatos);

10. ausência do termo de encerramento do Contrato, em desacordo com o Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "B", item 7 da IN/TC/MS n. 35, de 2011(vigente na época dos fatos).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento do Ministério Público de Contas e voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:

a) da celebração do Contrato Administrativo n. 6, de 2013, entre o Município de Ivinhema, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Valdecir Pereira dos Santos – EPP;

b) da celebração do Primeiro Termo Aditivo, ao Contrato Administrativo n. 6, de 2013;

c) da firmação do Termo de Apostila ao Contrato em referência;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade da execução financeira da contratação, pelas infrações descritas nos termos dos itens 1 a 10 das razões deste Voto;

III – impugnar despesas no valor de R$ 30.155,08 (trinta mil cento e cinquenta e cinco reais e oito centavos), haja vista a falta de comprovação dos atestos de recebimentos nos documentos auxiliares de Notas Fiscais n. 000.000.894, 000.000.990, 000.000.991, 000.001.092, 000.001.093, 000.001.210 (peça 25, fls. 156, 238, 245 e 286, peça 26, fls. 374 e 380);

IV - dar como fundamento para a impugnação da despesa descrita no inciso III, as regras dos arts. 42, I e IX, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo a importância destacada ser restituída aos cofres do Município, com

a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao Sr. Éder Uilson França Lima, CPF- 390.231.411-72, Prefeito do Município de Ivinhema na época dos fatos;

V - aplicar multa no valor equivalente ao de 180 (cento e oitenta) UFERMS ao Sr. Éder Uilson França Lima, CPF- 390.231.411-72, Prefeito do Município de Ivinhema na época dos fatos, pelas irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso II (itens 1 a 10 das razões deste Voto), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

VI - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto Relator, em declarar regulares a formalização do contrato, do Termo Aditivo e do Termo de Apostila e irregular a execução financeira com impugnação e imposição de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. LAC
SETAC—LMS/HON